TAXA DE AVERBAÇÃO DE PROMESSA DE VENDA DE IMÓVEL — INCONSTITUCIONALIDADE

— É inconstitucional a taxa de averbação de contrato de promessa de venda de imóvel criada pela Lei n.º 3.870, de 1959, do Estado do Rio de Janeiro

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio de Janeiro *versus* Zózimo da Costa Mena Gonçalves
Agravo de instrumento n.º 26.657 — Relator: Sr. Ministro
DJALMA DA CUNHA MELO

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sem divergência de votos, negar provimento ao agravo, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 27 de novembro de 1962. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Djalma da Cunha Melo*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo* — O despacho que inadmitiu o recurso extraordinário consta de fls. 7 e 8. Eilo na íntegra:

"O venerando aresto recorrido deu pela inconstitucionalidade do tributo estabelecido pelo Decreto nº 3.003, de 15 de dezembro de 1933, com a nova redação dada pelo art. 53 da Lei nº 3.870, de 27 de fevereiro de 1959, que instituiu a taxa de 4% sôbre a averbação dos contratos de cessão de promessa de compra-e-venda, no Registro Geral de Imóveis. Inconformada, a Fazenda Estadual entrou com o recurso extraordinário, baseado no art. 101, III, *a* e *d*, da Constituição. Com o primeiro fundamento, arguiu-se que o aresto decidiu expressamente, vulnerando o art. 19 — VI da Constituição federal. Nada mais distante do que a coincidência mesmo para exame do que a vulneração expressa: O art. 19-VI fala em atos regulados por lei estadual. É evidente que não é a hipótese decidida no acórdão recorrido. A averbação é regulada por lei federal. Impôsto sôbre "os serviços de sua justiça e os negócios de sua economia". Ora, as contas já foram estabelecidas para êsse fim e não se podem confundir com taxa diferente, apreciada justamente sôbre o aspecto de impôsto sôbre uma transação que foge ao âmbito da tributação estadual. Para que se aprecie devidamente a intenção do fisco, basta que se leia a disposição do art. 28 do Decreto nº 3.003, de 12-9-33, antes da alteração da Lei nº 3.870, de 27-2-1959: "Além dos impostos estabelecidos para a transmissão cobrar-se-á, conjuntamente a de 1,0% de transcrição sôbre o valor dos bens, nos atos sujeitos ao registro de imóveis, salvo nas permutas em que a taxa, para êsse efeito, é de 0,2%. O caso é evidentemente analisado pelo aresto recorrido, em que se reconhece o enxêrto na disposição legal, para o fim de incluir nela um "impôsto", por outra forma declarado inconstitucional por todos os Tribunais do País. A taxa é possível, quando o ato é tributável como a transcrição e não nas averbações de atos não taxáveis. Com referência ao dissídio jurisprudencial, os arestos trazidos à colação versam sôbre custas ou emolumentos devidos aos oficiais do registro e não sôbre taxa, impostos cobrados pelo Estado. Não admito o recurso, com base no art. 101-IIII, *a* e *d* da Constituição."

Na minuta de agravo de fls. 2 até 4 se sustenta: (*lê*)

O agravo não foi contraminutado (fls. 12).

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer a fls. 16, no sentido do despacho agravado.

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo* (Relator) — O Supremo já decidiu contràriamente à cobrança da taxa de 4% criada pela Lei fluminense nº 3.870, de 1959, e incidente sôbre averbação dos contratos de promessas de compra-e-venda imobiliária, por entender que inexistente contra prestação ou retribuição de serviço que pudesse justificar essa taxa, constituindo a mesma, por essa razão, renda ordinária, sem aplicação específica, um como que segundo impôsto do impôsto de transmissão.

Em conformidade com essa orientação do Supremo, nego provimento ao agravo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, sem divergência.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Cunha Melo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto), Vitor Nunes Leal, Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.